



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 016/2026

Teresina (PI), 8 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"Institui o Plano Diretor de Arborização Urbana de Teresina - PDAU/Teresina e dá outras providências"**.

Inicialmente é importante ressaltar que a arborização urbana e as áreas verdes urbanas contribuem, significativamente, para a qualidade de vida das cidades, pois proporcionam serviços ambientais imprescindíveis, tais como: controle da poluição atmosférica e hídrica, o controle de inundações (favorecem a permeabilidade e a infiltração das águas pluviais), controle da erosão e do assoreamento dos corpos d'água que compõem o tecido urbano (córregos, rios e lagos), além da redução da temperatura ambiente.

Destaco que a Lei Municipal nº 2.475, de 4 de julho de 1996, em seu art. 53, inciso XVI, já havia definido como instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente a implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana no Município:

"Art. 53. São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

XVI - a implantação do plano diretor de arborização urbana do município."

Dessa forma, além de atender um comando normativo, o Projeto de Lei em anexo representa um avanço na Política Municipal de Meio Ambiente e, ainda, ajudará a amenizar o calor gerado pela concentração de edificações, fenômeno conhecido como "ilhas de calor".

Destaca-se que o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001) dispõe sobre a obrigação dos municípios na formulação e execução do plano diretor e do plano de desenvolvimento urbano, atentando-se, no que concerne ao tema da arborização, às diretrizes de garantia do direito a cidades sustentáveis e ao lazer para as presentes e futuras gerações, ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a deterioração das áreas urbanizadas, a poluição e a degradação ambiental, e, ainda, de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído e do patrimônio paisagístico.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossas Excelências, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



1

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Plano Diretor de Arborização Urbana de Teresina - PDAU/Teresina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor de Arborização Urbana de Teresina - PDAU/Teresina, em obediência aos princípios estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001, denominada "Estatuto da Cidade", e demais disposições federais, estaduais e municipais, que dispõem sobre o uso, proteção, conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais em terrenos públicos e privados no Município de Teresina.

§ 1º O Plano Diretor de Arborização Urbana de Teresina - PDAU/Teresina é um instrumento permanente para definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão, manejo e manutenção da arborização da área urbana do Município de Teresina, prevendo-se a participação ativa da população, visando à conservação, à preservação e à ampliação da arborização.

§ 2º O ANEXO ÚNICO desta Lei Complementar contém a listagem de espécies nativas recomendadas para a arborização do Município de Teresina.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por árvore todo espécime representante do reino vegetal que possua fuste ou caule lenhoso, com diâmetro mínimo à altura do peito de 5 cm (cinco centímetros), altura mínima de 2 m (dois metros) e idade mínima de 2 (dois) anos.

Art. 3º Salvo em situações expressamente autorizadas, é vedado realizar o corte, supressão, poda ou qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em bens públicos ou em terrenos particulares no Município de Teresina.

§ 1º A autorização prévia, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAM, é obrigatória para as atividades de corte, supressão, poda ou qualquer outra ação prevista no *caput* do art. 3º, desta Lei Complementar, exceto em casos específicos permitidos por lei.

§ 2º A autorização prévia, emitida pela SEMAM, observará esta legislação municipal, no que for cabível as legislações estadual e federal, e terá validade definida de acordo com o local de origem do corte.

§ 3º As podas e os cortes de árvores isoladas, autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAM, serão de responsabilidade do Poder Público municipal, nos espaços públicos municipais, observando a legislação ambiental vigente.

§ 4º As obrigações civis ambientais, previstas nesta Lei Complementar, têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse de imóveis situados em áreas urbanas e/ou de expansão urbana do Município.

§ 5º Em situações decorrentes da possibilidade de ocorrência de acidente, devidamente atestada por laudo técnico de empresa ou profissional habilitado, o órgão ambiental municipal terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação fundamentada sobre o pedido de poda ou supressão.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Decorrido o prazo estabelecido no § 5º sem resposta do órgão ambiental, considerar-se-á concedida a autorização tácita, permitindo ao interessado realizar o manejo às suas expensas, desde que por profissional qualificado e em estrita observância ao laudo técnico apresentado, nos termos da Lei Federal nº 15.299, de 22 de dezembro de 2025.

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por:

I - *Área de Preservação Permanente (APP)*: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - *Áreas verdes*: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção demoradas, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

III - *Arborização urbana*: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área definida no perímetro urbano e na região periurbana, em áreas públicas e privadas, que fazem parte da composição da rede de infraestrutura verde das cidades;

IV - *Árvore de grande porte*: espécie arbórea que, quando adulta, tenha altura superior a 8 m (oito metros);

V - *Árvore de médio porte*: espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no mínimo, 5 m (cinco metros) e, no máximo, 8 m (oito metros);

VI - *Árvore de pequeno porte*: espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no mínimo, 3 m (três metros) e, no máximo, 5 m (cinco metros) de altura total;

VII - *Calçada*: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;

VIII - *Copa*: conjunto de galhos e folhas que formam a parte superior de uma árvore;

IX - *Corte*: o ato ou efeito de cortar, fender, separar ou dividir por meio de um objeto cortante;

X - *Cobertura arbórea*: vegetação que cobre o solo em determinada área;

XI - *DAP (Diâmetro à altura do peito)*: diâmetro do tronco da árvore, medido a aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de altura do solo;

XII - *Espécie exótica*: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa área ou região por ação humana, mas se adaptou ao novo ambiente;

XIII - *Espécie exótica invasora*: espécie introduzida, intencionalmente ou não, em *habitats* onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas, competir com elas e dominar novos ambientes;

XIV - *Espécie nativa*: espécie vegetal que suposta ou comprovadamente é originária de área geográfica em que atualmente ocorre;

XV - *Faixa de acesso*: é a área eventualmente remanescente da calçada localizada entre a faixa livre e o limite do lote de acesso a edificações, que só pode ser instalada em calçadas com largura mínima de 2 m (dois metros), e terá largura mínima de 10 cm (dez centímetros);

XVI - *Faixa de serviço*: é a área localizada junto à guia do meio fio, destinada a receber mobiliário urbano, equipamentos urbanos, vegetação, rampas, etc., devendo ter a largura mínima de 70 cm (setenta centímetros);

XVII - *Faixa livre*: é a área acessível destinada à livre circulação de pessoas, desprovida de obstáculos permanentes ou temporários, com superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição, ficando fixada a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e largura recomendada de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

XVIII - *Fitossanidade*: as condições de saúde de um determinado indivíduo florestal analisado;

XIX - *Infraestrutura urbana*: sistema de serviços essenciais para o funcionamento de uma cidade, como rede de esgotos, abastecimento de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais e telecomunicações;

XX - *Inventário florístico*: atividade que visa obter informações quantitativas e qualitativas de todos os recursos vegetais existentes em uma área pré-especificada, englobando os extratos arbóreo, arbustivo e herbáceo, e as espécies de lianas e epífitas; 117





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

XXI - *Manejo*: intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

XXII - *Poda*: retirada seletiva de partes indesejadas ou danificadas de uma árvore a fim de se alcançar objetivos específicos;

XXIII - *Praça*: área verde urbana, caracterizada como espaço público urbano, ajardinado ou não, que propicie lazer, convivência e recreação para a população, cumprindo uma função socioambiental;

XXIV - *Supressão*: corte de exemplar arbóreo com objetivo de remoção;

XXV - *Transplante*: transferir de um local para outro uma árvore existente, com suas raízes;

XXVI - *Unidade de conservação*: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXVII - *Vias Públicas*: via de comunicação terrestre (rua, avenida, caminho, estrada ou logradouro, etc.), urbana ou rural, para circulação pública (espaço público) de pessoas e veículos.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS

Art. 5º São objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana de Teresina - PDAU/Teresina:

- I - promover a biodiversidade e o equilíbrio biológico;
- II - mitigar efeitos indesejáveis de mudanças climáticas;
- III - controlar a disseminação de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;
- IV - incrementar em quantidade e qualidade a arborização urbana, criando novas áreas verdes nas cidades;
- V - distribuir espacial e equitativamente os benefícios e ônus da arborização urbana;
- VI - reconhecer a arborização urbana como elemento de infraestrutura de direito fundamental de toda a sociedade;
- VII - promover a arborização nas calçadas e passeios públicos, bem como a qualificação de praças e parques urbanos;
- VIII - realizar a proteção legal de árvores, conjuntos e fragmentos arbóreos notáveis;
- IX - respeitar as especificidades históricas, culturais e ecológicas locais na elaboração dos instrumentos normativos e políticas públicas;
- X - fortalecer a cooperação entre as diferentes esferas da administração pública, iniciativa privada e sociedade civil nas ações de arborização;
- XI - estimular a sensibilização e a educação ambiental em todos os níveis sobre a arborização urbana.

Art. 6º São instrumentos do PDAU/Teresina:

- I - a declaração de imunidade de corte;
- II - o licenciamento e a autorização ambiental;
- III - estudo de impacto ambiental e relatório de impactos ambientais;
- IV - estudo de impacto de vizinhança e relatório de impactos de vizinhança;
- V - o monitoramento e a fiscalização;
- VI - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- VII - o grupo de trabalho intersecretarial para acompanhamento do PDAU/Teresina.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, aos instrumentos previstos nesta Lei Complementar, as normas da Resolução COMDEMA nº 01, de 28 de setembro de 2023.

CAPÍTULO III
DA ARBORIZAÇÃO URBANA





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

4

Art. 7º A arborização urbana tem a função de diminuir os impactos ambientais da urbanização, moderando o clima, conservando energia no interior de casas e prédios, absorvendo o dióxido de carbono, melhorando a qualidade da água, controlando o escoamento das águas e as enchentes, reduzindo os níveis de barulho, oferecendo abrigo para animais e aves e melhorando a atratividade das cidades, entre os muitos benefícios que nos proporcionam.

§ 1º A definição dos padrões da arborização urbana e diretrizes sobre seu manejo e fiscalização será de competência do Plano Diretor de Arborização Urbana de Teresina - PDAU/Teresina.

§ 2º A competência estabelecida no § 1º, deste artigo, não excluiu a responsabilidade dos órgãos e entidades citados nos incisos do art. 23, desta Lei Complementar, pelo manejo da vegetação urbana, que atuarão com a cooperação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAM, na coordenação e implementação das diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Arborização Urbana.

Art. 8º Os projetos de infraestrutura urbana e de sistema viário deverão ser previamente compatibilizados com a arborização existente e considerar a implantação de nova arborização urbana como diretriz.

Parágrafo único. Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viária deverão ser submetidas ao manejo adequado ou a sua substituição com a rede de fiação aérea (rede de energia elétrica e cabeamento de serviços de telecomunicações), devidamente isolados e protegidos contra possíveis danos que possam ser ocasionados pelas galhas das árvores isoladas.

CAPÍTULO IV
DOS PADRÕES PARA ARBORIZAÇÃO

Seção I
Da infraestrutura viária (ruas e calçadas)

Art. 9º Nas calçadas com largura igual ou superior a 2 m (dois metros) será obrigatória a execução de caixa de árvore com área permeável mínima de 2 m² (dois metros quadrados), sendo, pelo menos, uma por lote.

Art. 10. Qualquer que seja a largura da calçada, deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e a recomendada de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), destinada, exclusivamente, à livre circulação de pedestres, restando a faixa de serviço localizada em posição adjacente à guia, com, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) para arborização viária e para a instalação de equipamento e mobiliário urbano, e as outras interferências existentes nos passeios.

Parágrafo único. Em casos de passeios com larguras inferiores a 2 m (dois metros), o plantio de árvores fica sujeito à análise da SEMAM, observando-se o art. 11, da Lei Complementar Municipal nº 4.522/2014 (*estabelece novos padrões de calçadas e critérios para a sua construção, reconstrução, conservação e utilização de calçadas no Município de Teresina*).

Art. 11. Em ruas com a presença de fiação aérea em, pelo menos, um dos lados da via, deve ser dada ao porte futuro das espécies escolhidas, conforme disposto no ANEXO ÚNICO, desta Lei Complementar.

Art. 12. A arborização deve ser realizada em canteiros que apresentam, no mínimo, 1 m (um metro) de largura.

Parágrafo único. O setor técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAM manifestará, formalmente, quaisquer tipos de intervenção na arborização em canteiros centrais que possuam largura inferior a 1 m (um metro).





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura, que venha a causar algum tipo de dano na arborização pública.

Parágrafo único. Fica estabelecida a possibilidade de análise, manifestação e autorização da SEMAM para fixação temporária, nas árvores, de decoração relacionada a eventos e datas comemorativas.

Art. 14. Os projetos de eletrificação urbana, públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea, e utilizarem rede compacta, cabos protegidos (rede ecológica) ou cabos subterrâneos.

Parágrafo único. Sob as redes de distribuição de energia elétrica, o plantio fica restrito às árvores de pequeno porte, entendendo-se, como tais, aquelas que, em idade adulta, não ultrapassarem a 5 m (cinco metros) de altura.

Art. 15. As empresas responsáveis pela telefonia convencional e televisão a cabo, e similares, deverão proceder com as adequações técnicas dos cabos nas vias públicas, atentando para o cumprimento das normas relativas à altura, posição e cuidados para com a arborização urbana existente.

Seção II

Do porte e das espécies arbóreas

Art. 16. O porte mínimo recomendado para mudas na implantação da arborização viária é de 2 m (dois metros), com a primeira bifurcação a, pelo menos, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), com tronco retilíneo e DAP mínimo de 3 cm (três centímetros), fuste único, bom estado e aspecto fitossanitário.

Art. 17. O porte dos indivíduos adultos dependerá das dimensões das calçadas da seguinte forma:

I - *Pequeno porte:* altura até 5 m (cinco metros), raio de copa em torno de 2 a 3 m (dois a três metros), apropriadas para calçadas estreitas (< 2,5m), presença de fiação aérea e ausência ou pouco recuo predial;

II - *Médio porte:* altura de 5 a 8 m (cinco a oito metros), raio de copa em torno de 4 a 5 m (quatro a cinco metros), apropriadas para calçadas largas (> 2,5m), ausência de fiação aérea e presença de recuo predial;

III - *Grande porte:* altura ultrapassa 8 m (oito metros), raio de copa é superior a 5 m (cinco metros), apropriada para plantio em calçadas largas (>3,5m), sem fiação e também recomendadas para praças, parques e quintais.

Art. 18. Serão utilizadas espécies predominantemente nativas, incentivando-se a maior diversidade possível, proibindo-se o plantio de espécies exóticas e invasoras para a flora regional.

Art. 19. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do órgão competente desta Administração Municipal, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição porta-sementes.

Seção III

Do plantio e manutenção das mudas

Art. 20. A seleção de mudas para plantio será realizada com observação do seu estado fitossanitário, garantindo que estejam isentas de pragas ou qualquer outro tipo de dano.

Art. 21. O transporte das mudas será feito, preferencialmente, em embalagens individuais com torrão.

Parágrafo único. No transporte com raízes nuas, as mudas serão submetidas a tratamento prévio adequado, com critério técnico e de sanidade.

Art. 22. Após a implantação da arborização serão realizadas as seguintes ações de manutenção:





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

I - *Irrigação*: após o plantio, a muda deverá ser irrigada sempre que necessário, com a utilização de equipamentos adequados;

II - *Desbrote e direcionamento*: consiste na eliminação das brotações que surgirem abaixo da formação da copa;

III - *Reposição de mudas*: serão substituídas as mudas depredadas, mortas ou suprimidas;

IV - *Retutoramento*: consiste na substituição ou recolocação do tutor na posição adequada, mantendo-o firme e refazendo as amarrações; e

V - *Controle de sanidade*: o controle inicia-se com a escolha de espécies e a seleção das mudas, devendo prosseguir com a fertilização do solo, de maneira a favorecer o vigor das plantas.

Art. 23. Na implantação de novos empreendimentos deverá ser formulado, pelo empreendedor, projeto de arborização urbana, de acordo com as normas previstas nesta Lei Complementar, compreendendo a riqueza e a diversidade de espécies.

§ 1º A implantação da arborização urbana nos loteamentos e condomínios dependerá de aprovação prévia da SEMAM.

§ 2º Fica condicionada ao termo de recebimento do empreendimento e a emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras - CVCO a comprovação da efetiva implantação da arborização, nas normas desta Lei Complementar.

§ 3º Poderá ser exigida a mudança de projeto arquitetônico, de acordo com os parâmetros urbanísticos vigentes, com o objetivo de preservar espécimes significativos ou elemento de relevância ambiental, paisagística ou científica.

CAPÍTULO V
DO MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Seção I
Das atribuições

Art. 24. A poda ou supressão de árvores, em vias e logradouros públicos, será realizada por:

I - funcionários/servidores das Superintendências de Desenvolvimento Urbano - SDUs, mediante prévia autorização da SEMAM;

II - funcionários de concessionárias de serviços públicos, mediante a obtenção prévia de autorização da SEMAM, de forma expressa e detalhada, contendo o número de árvores, a espécie, a localização e o motivo da poda ou supressão;

III - Corpo de Bombeiros Militar e a Defesa Civil, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente sobre a integridade física dos cidadãos, patrimônio público ou privado;

IV - pessoas físicas e jurídicas, mediante autorização expressa da SEMAM, e desde que estabelecidas as condições e restrições deste procedimento.

Art. 25. A autorização de que trata o IV, do art. 24, desta Lei Complementar, terá validade de 30 (trinta) dias, devendo o requerente realizar as atividades propostas neste prazo, seja para poda ou corte.

Art. 26. O requerente ficará responsável pelo fiel cumprimento da autorização para poda ou supressão de árvore, eximindo-se a Administração Municipal de quaisquer responsabilidades, em caso de acidentes naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência durante a atividade autorizada.

Art. 27. Os custos dos serviços de remoção ou poda de árvores em propriedade privada ficarão a cargo do proprietário da área onde está localizado o exemplar, objeto da autorização, bem como a destinação final dos produtos, sendo folhas, galhos e outros, provenientes da poda ou supressão. 17





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Da poda

Art. 28. Para atender o que preceitua o Código Civil Brasileiro, Título III, Capítulo V, Seção II, no seu art. 1.283, fica definido que as raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.

Art. 29. É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ 1º Entende-se por poda excessiva ou drástica uma das seguintes situações:

- I - o corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da massa verde da copa;
- II - o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- III - o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore;
- IV - o corte em V ou U, desfigurando a arquitetura da copa da árvore.

§ 2º Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à população, no caso de arborização viária, a SEMAM poderá autorizar a poda drástica, se necessária.

§ 3º Os casos que não se enquadrarem nos incisos do § 1º, deste artigo, serão analisados pela SEMAM, e, havendo necessidade, será emitida autorização mediante laudo técnico.

Art. 30. Em se tratando de árvore em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda para manutenção e formação da árvore.

Art. 31. É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública, exceto aquelas autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAM.

§ 1º Em caso de necessidade, o interessado solicitará, à SEMAM, a avaliação local e o atendimento necessário.

§ 2º A poda de raízes de árvores, localizadas em vias públicas, somente será permitida caso tal procedimento não venha a afetar, significativamente, o seu desenvolvimento ou caso as raízes, comprovadamente, estejam causando danos ao imóvel privado ou público.

Seção III
Da supressão

Art. 32. A supressão de exemplares arbóreos, em espaços públicos ou privados, será realizada, excepcionalmente, mediante prévias avaliações técnicas por profissional legalmente habilitado com autorização da SEMAM, nos seguintes casos:

- I - a supressão for indispensável à realização de obra, após comprovação técnica da inexistência de alternativa locacional;
- II - o estado fitossanitário da árvore o justificar;
- III - a árvore que apresentar risco de queda;
- IV - a árvore que estiver com sua morte caracterizada;
- V - a árvore que estiver, comprovadamente, causando danos permanentes ao patrimônio público e/ou privado;
- VI - o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impedir o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII - quando se tratar de espécie com princípios tóxicos; e
- VIII - quando se tratar de espécie causadora de prejuízo à saúde das pessoas, mediante atestado médico.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Em todos os casos elencados nos incisos deste artigo, somente após a realização de vistoria prévia e a expedição da *Autorização de Corte*, por parte da SEMAM, poderá ser efetuada a remoção do(s) exemplar(es).

§ 2º A SEMAM poderá remover ou substituir, a critério técnico, plantas inadequadas para a arborização urbana, e mudas nascidas nas calçadas, ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis.

Art. 33. Em casos emergenciais, a remoção poderá ser realizada pelas autoridades mencionadas no inciso III, do *caput* do art. 24, desta Lei Complementar, sem apresentar previamente laudo técnico à SEMAM.

§ 1º Considera-se caracterizada a situação de urgência, para os efeitos desta Lei Complementar, quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda, colocando em risco a vida e a integridade física de pessoas ou o patrimônio público ou privado.

§ 2º A urgência deverá ser atestada em laudo técnico, elaborado por profissionais habilitados pertencentes aos quadros municipais, a ser entregue ao órgão municipal competente após a execução do manejo de urgência, observados os prazos e critérios a serem estabelecidos pelo Poder Público em regulamento.

§ 3º O manejo de urgência não desobriga a reparação dos danos ambientais dele decorrentes, observadas as diretrizes do Poder Executivo Municipal.

Art. 34. A supressão da vegetação igual ou inferior a 15 (quinze) árvores, por hectare, está sujeita à autorização própria emitida pela SEMAM, com validade definida de acordo com o local de origem do corte.

Art. 35. Nos casos de remoção de exemplares nativos e exóticos, deverá ser atendida a reposição florestal obrigatória, de acordo com a legislação vigente com o definido em portaria e/ou instrução normativa da SEMAM que trata dos casos necessários, de acordo com o art. 33 da Resolução COMDEMA nº 01, de 28 de setembro de 2023.

§ 1º Os procedimentos adotados, isoladamente ou combinados, para a reposição de árvores, poderão ser estabelecidos através de:

- I - doação de mudas;
- II - projetos de reflorestamento, adensamento, enriquecimento e condução da regeneração natural, em conformidade com a qualidade da área, as espécies, o modo de propagação, os tratamentos silviculturais, as medidas de proteção adotadas e o estágio sucessional da floresta; e
- III - outros procedimentos, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º As espécies das mudas para doação serão indicadas pela SEMAM.

Art. 36. Nos casos de remoção de exemplares exóticos, localizados em calçadas, passeios, praças, canteiros e demais logradouros públicos, a supressão poderá ser realizada conforme estabelecido no Plano Diretor de Arborização Urbana de Teresina - PDAU/Teresina, com a obrigação do plantio imediato de um exemplar de espécie nativa para cada planta removida, e, prioritariamente, no mesmo local da supressão, observada a legislação municipal.

Art. 37. Os pedidos de remoção de árvores em via pública por questões de acessibilidade e mobilidade serão encaminhados, pela SEMAM, às Secretarias Municipais competentes, para estudo de viabilidade técnica com relação à adequação da via.

Art. 38. Em caso de necessidade de corte ou remoção de árvores isoladas, deverá o solicitante encaminhar requerimento de autorização de corte de árvores à SEMAM.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



9

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Art. 39. No caso de construção civil, deverá o solicitante apresentar consulta prévia do imóvel, estudo ou projeto definitivo de ocupação do terreno e planta planialtimétrica com a locação das árvores e respectivas espécies de diâmetro igual ou superior a 15 cm (quinze centímetros) a altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) a partir da base da árvore, tanto para a arborização interna, quanto aquelas em bem público, localizadas nas testadas do imóvel, para serem analisados e vistoriados.

Art. 40. As podas e os cortes de árvores isoladas, autorizadas pela SEMAM, serão de responsabilidade do Poder Público municipal, nos espaços públicos municipais, observando a legislação ambiental vigente.

Seção IV
Do transplante de árvores

Art. 41. Os transplantes de árvores localizadas em área pública, quando necessários, deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAM, e realizados mediante a presença de profissional legalmente habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), cabendo a mesma Secretaria escolher o local de destino.

Art. 42. Os transplantes de árvores requeridos em propriedade privada deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAM, após avaliação técnica por profissional legalmente habilitado, ficando o requerente responsável por todos os procedimentos envolvidos, incluindo os custos e a segurança dos envolvidos, cabendo, à SEMAM, aprovar o local de destino.

CAPÍTULO VI
DOS INCENTIVOS À ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 43. O Plano Diretor de Arborização Urbana de Teresina - PDAU/Teresina poderá contemplar recursos financeiros de apoio:

- I - à produção de mudas de espécies nativas com padrão adequado para arborização urbana;
- II - ao uso de tecnologias para a qualificação do planejamento, manejo e gestão da arborização urbana;
- III - à formação profissional de arboristas e arboricultores;
- IV - à execução do PDAU/Teresina;
- V - outros usos para a execução desta Lei Complementar.

Art. 44. A SEMAM deverá disponibilizar um programa orçamentário com previsão de investimentos para a implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana.

CAPÍTULO VII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 45. Os resíduos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros de arborização pública, sendo vedado o desvio de águas de lavagem com substâncias nocivas à vida daqueles.

Art. 46. É proibido o corte ou remoção de árvores para a instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.

Art. 47. Não será permitido manter animais amarrados nas árvores de arborização urbana, fixar placas ou faixas, bem como manter bicicletas presas àquelas.

Art. 48. Os andaimes e tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores localizadas em áreas públicas. *17*





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003800B30035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Art. 49. Toda edificação, passagem ou arruamento, que implique no prejuízo à arborização, deverá ter a anuência da SEMAM, que apresentará as medidas compensatórias a serem empregadas, conforme proposta de técnico legalmente habilitado.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Seção I
Da competência

Art. 50. A fiscalização e vistorias relativas a árvores deverão ser executadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAM.

Art. 51. Os laudos, pareceres técnicos e autorizações relativos às árvores serão emitidos por profissionais habilitados em uma das seguintes áreas relacionadas à arborização urbana:

- I - Agronomia;
- II - Engenharia florestal;
- III - Engenharia agrícola;
- IV - Biologia;
- V - Ecologia;
- VI - Geografia com ênfase em gestão ambiental;
- VII - Ciências Ambientais;
- VIII - Silvicultura;
- IX - Tecnologia em Manejo Ambiental;
- X - outras áreas correlatas, desde que com expertise na área florestal.

Art. 52. Vistorias e fiscalização poderão ser executadas por técnicos com segundo grau completo de escolaridade, designados pela SEMAM.

Art. 53. A SEMAM deverá criar o Grupo de Trabalho Intersecretarial de Arborização Urbana para o acompanhamento das decisões e execuções referentes às disposições do PDAU/Teresina.

§ 1º O Grupo de Trabalho Intersecretarial de Arborização Urbana deverá ser constituído por entidades que desenvolvem atividades relacionadas com o PDAU/Teresina.

§ 2º O Grupo de Trabalho Intersecretarial de Arborização Urbana deverá ser coordenado pela SEMAM, por servidor efetivo de nível superior, diretamente relacionado ao setor competente.

§ 3º Nos casos de conflito com a rede de tensão, a poda será de competência da empresa concessionária responsável pela rede elétrica, acompanhada oficialmente pela SEMAM, e a destinação adequada dos resíduos será de responsabilidade da própria concessionária, acompanhada pelo Poder Público municipal.

Seção II
Das infrações ambientais

Art. 54. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Seção III
Das espécies de infração





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Art. 55. Realizar o corte de árvore situada em área de domínio público, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização emitida:

Pena: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por espécime ou unidade por árvore.

Art. 56. Realizar o corte de árvore situada em área de domínio privado sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização emitida:

Pena: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por espécime ou unidade por árvore.

Art. 57. Realizar a poda drástica ou excessiva, nos termos desta Lei Complementar, em árvore sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização emitida:

Pena: advertência e/ou multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por espécime ou unidade por árvore.

Art. 58. Realizar a poda inadequada ou a poda de árvore situada em área de domínio público sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização emitida:

Pena: advertência e/ou multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por espécime ou unidade por árvore.

Parágrafo único. Considera-se poda inadequada aquela realizada em desacordo com as diretrizes técnicas previstas em manual, plano municipal, ordem de serviço ou regularmento editado pelo Poder Executivo ou com as condicionantes previstas no instrumento de autorização, e que cause desequilíbrio ao espécime arbóreo.

Art. 59. Realizar o transplante de árvore situada em área de domínio privado sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização emitida.

Pena: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por espécime ou unidade por árvore.

Art. 60. Destruir, danificar, lesar ou maltratar árvores, ou ofender, de qualquer forma, sua integridade, sem levá-las à morte.

Pena: advertência e/ou multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por espécime ou unidade por árvore.

Art. 61. Causar danos à árvore situada em área privada, levando-a à morte:

Pena: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por espécime ou unidade por árvore.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem realizar o anelamento, retirar a casca, envenenar, seccionar as raízes e queimar árvores.

Art. 62. Causar danos à árvore situada em área pública, levando-a à morte:

Pena: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por espécime ou unidade por árvore.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem realizar o anelamento, retirar a casca, envenenar, seccionar as raízes e queimar árvores.

Art. 63. Não se considera infração ambiental, para fins desta Lei Complementar, a atuação do Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil em podas ou cortes em situações de risco iminente à vida de pessoas ou ao patrimônio, seja público ou privado.

Art. 64. Os valores das multas aplicáveis às infrações, previstas nesta Lei Complementar, terão o valor corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por espécime ou unidade.

Seção IV
Das penalidades

Art. 65. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei Complementar, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, independente da reparação do dano e da responsabilidade civil ou penal:

- I - advertência com caráter educativo sobre a gravidade da infração através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade, independentemente da aplicação de outras sanções previstas nesta Lei Complementar;
- II - multa;
- III - suspensão de atividades, até a correção das irregularidades;
- IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- V - apreensão do produto;
- VI - embargo da obra;
- VII - cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

Art. 66. O auto de infração deverá conter os seguintes elementos:

- I - nome completo do Infrator, indicando seu Registro Geral (RG) pessoa física, Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como seu domicílio e residência, e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - local, data e hora da infração;
- III - descrição detalhada da infração em conformidade com a presente norma, mencionando o dispositivo legal transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - prazo para o recolhimento da multa quando aplicada;
- VI - prazo para a interposição de defesa.

§ 1º Nos casos de reincidência, as multas, a critério da SEMAM, poderão ser aplicadas por dia e em dobro sobre o valor original.

§ 2º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 67. Fica o Poder Público autorizado, através da SEMAM, na circunscrição do Município, a apreender qualquer equipamento ou máquina que esteja sendo utilizado para o corte ou derrubada de árvores, não autorizada ou com documentação irregular, perante os órgãos de proteção ao meio ambiente, independente de outras penalidades previstas nesta Lei Complementar.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Art. 68. A SEMAM poderá proceder com o embargo de qualquer atividade relacionada à presente Lei Complementar, que esteja causando danos ambientais, sem a devida autorização desse órgão ambiental ou em desacordo com a autorização emitida, independente da aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 70. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 6.039, de 15 de dezembro de 2023. *15*





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO ÚNICO

*Espécies nativas do Cerrado e da Caatinga
recomendadas para arborização viária, parques, praças, do Município de Teresina*

Espécie	Nome Popular	Vias Públicas <8 metros	Vias Públicas >8 metros	Praças Públicas	Parques Públicos	APPs
<i>Acrocomia aculeata</i>	macaúba					X
<i>Aegiphila integrifolia</i>	tamanqueiro		X			
<i>Aegiphila lhotskiana</i>	milho-de-grilo	X				
<i>Alibertia sessilis</i>	marmelinho-do-campo	X		X	X	X
<i>Allophylus edulis</i>	fruto-de-pombo		X	X	X	X
<i>Anacardium microcarpum</i>	cajuí	X		X	X	X
<i>Anacardium occidentale</i>	cajueiro	X				
<i>Anadenanthera colubrina</i>	angico-branco		X			
<i>Anadenanthera macrocarpa</i>	angico-vermelho		X			
<i>Andira cuyabensis</i>	fruta-de-morcego		X			
<i>Andira fraxinifolia</i>	angelim-doce	X		X	X	X
<i>Andira legalis</i>	fruta-de-morcego	X				
<i>Andira vermifuga</i>	angelim-amargoso	X				
<i>Annona classiflora</i>	araticum		X			
<i>Annona coriacea</i>	marolo	X				
<i>Annona emarginata</i>	araticum-mirim	X				
<i>Annona leptopetala</i>	ata-brava	X				
<i>Apeiba tibourbou</i>	escova-de-macaco		X	X	X	X
<i>Aspidosperma macrocarpon</i>	guatambu-do-cerrado		X	X	X	X
<i>Aspidosperma ramiflorum</i>	guatambu-amarelo		X			
<i>Astronium graveolens</i>	guaritá, Gonçalves-alves		X			
<i>Attalea phalerata</i>	palmeira-bacuri					X
<i>Attalea speciosa</i>	babaçu					X
<i>Bauhinia unguolata</i>	pata-de-vaca, mororó	X		X	X	X
<i>Bixa orellana</i>	urucum	X		X	X	X



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Espécie	Nome Popular	Vias Públicas <8 metros	Vias Públicas >8 metros	Praças Públicas	Parques Públicos	APPs
<i>Bowdichia virgilioides</i>	sucupira-do-cerrado		X			
<i>Buchenavia tomentosa</i>	mirindiba		X			
<i>Byrsonima basiloba</i>	murici-do-campo	X				
<i>Byrsonima pachyphylla</i>	murici-ferrugem	X		X	X	X
<i>Byrsonima sericea</i>	murici-da-praia		X	X	X	X
<i>Byrsonima verbacifolia</i>	murici-rasteiro	X		X	X	X
<i>Caesalpinia pyramidalis</i>	catingueira	X				
<i>Calophyllum brasiliensis</i>	guanandi		X	X	X	X
<i>Cardiopetalum calophyllum</i>	imbirinha	X				
<i>Casearia sylvestris</i>	guaçatunga	X				
<i>Cassia ferruginea</i>	chuva-de-ouro		X	X	X	X
<i>Cecropia pachystachya</i>	embaúba	X		X	X	X
<i>Cenostigma macrophyllum</i>	caneleiro		X			
<i>Cenostigma tocantinum</i>	pau-preto		X	X	X	X
<i>Connarus suberosus</i>	araruta	X				
<i>Connarus regnelli</i>	camboatã-da-serra	X		X	X	X
<i>Copaifera langsdorffii</i>	copaíba		X	X	X	X
<i>Cordia superba</i>	babosa-branca	X		X	X	X
<i>Cordia trichotoma</i>	louro-pardo		X			
<i>Couepia grandiflora</i>	oiti-do-sertão	X				
<i>Coussarea hydrangeifolia</i>	falsa-quina	X		X	X	X
<i>Croton urucurana</i>	sangra-d'água		X			
<i>Curatella americana</i>	lixa, lixeira	X		X	X	X
<i>Dalbergia cearensis</i>	violeta, pau-violeta	X				
<i>Dalbergia miscolobium</i>	jacarandá-do-cerrado		X	X	X	X
<i>Davilla elliptica</i>	lixerinha	X				
<i>Didymopanax morototoni</i>	mandioqueiro		X	X	X	X
<i>Dimorphandra mollis</i>	falso-barbatimão	X				
<i>Diospyros brasiliensis</i>	caqui-da-mata	X		X	X	X
<i>Diospyros hispida</i>	caqui-do-cerrado	X				





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Espécie	Nome Popular	Vias Públicas <8 metros	Vias Públicas >8 metros	Praças Públicas	Parques Públicos	APPs
<i>Dipteryx alata</i>	baru		X	X	X	X
<i>Drimys winteri</i>	casca-de-anta	X		X	X	X
<i>Enterolobium contortisiliquum</i>	tamboril		X			
<i>Enterolobium gummiferum</i>	orelha-de-macaco		X			
<i>Enterolobium schomburgkii</i>	fava-de-rosca, timborana		X			
<i>Eriotheca gracilipes</i>	paineira-lisa		X	X	X	X
<i>Eriotheca pubescens</i>	paineira-peluda		X			
<i>Erythroxylum suberosum</i>	cabelo-de-negro	X				
<i>Eschweilera nana</i>	tucari	X				
<i>Euterpe edulis</i>	juçara					X
<i>Euterpe oleracea</i>	açaí					X
<i>Ferdinandusa elliptica</i>	brinco-d'água	X		X	X	X
<i>Ficus enormis</i>	figueira-da-pedra		X	X	X	X
<i>Ficus gomelleira</i>	gameleira		X	X	X	X
<i>Genipa americana</i>	jenipapo		X	X	X	X
<i>Godmania dardanoi</i>	chifre-de-boi	X				
<i>Guazuma ulmifolia</i>	mutamba		X	X	X	X
<i>Guettarda viburnoides</i>	veludo	X		X	X	X
<i>Hancomia speciosa</i>	mangaba	X		X	X	X
<i>Handroanthus chrysotrichus</i>	ipê-amarelo	X				
<i>Handroanthus impetiginosus</i>	ipê-roxo, pau-d'arco-roxo		X			
<i>Handroanthus serratifolius</i>	ipê-amarelo, pau-d'arco		X			
<i>Himatanthus obovatus</i>	lírio-do-campo	X				
<i>Hirtella ciliata</i>	pau-pombo	X		X	X	X
<i>Hymenaea courbaril</i>	jatobá-da-mata		X	X	X	X
<i>Hymenaea martiana</i>	jatobá-da-mata		X	X	X	X
<i>Hymenaea stigonocarpa</i>	jatobá-do-cerrado	X				
<i>Inga capitata</i>	ingá-ferro		X	X	X	X
<i>Inga edulis</i>	ingá-de-metro		X	X	X	X
<i>Inga laurina</i>	ingá-branco		X	X	X	X





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Espécie	Nome Popular	Vias Públicas <8 metros	Vias Públicas >8 metros	Praças Públicas	Parques Públicos	APPs
<i>Inga vera</i>	ingá-banana	X		X	X	X
<i>Kielmeyera coriácea</i>	folha-santa	X		X	X	X
<i>Kielmeyera lathrophton</i>	pau-santo	X		X	X	X
<i>Kielmeyera rubriflora</i>	rosa-do-cerrado	X		X	X	X
<i>Kielmeyera variabilis</i>	pau-santo-lento	X		X	X	X
<i>Lecythis pisonis</i>	sapucaia		X			
<i>Libidibia ferrea</i>	pau-ferro		X	X	X	
<i>Licania littoralis</i>	guaraci, disbota, oiti		X	X	X	X
<i>Licania rigida</i>	oitica				X	X
<i>Luehea paniculata</i>	açoita-cavalo		X			
<i>Mabea fistulifera</i>	canudo-de-pito	X				
<i>Machaerium acutifolium</i>	jacarandá-bico-de-pato		X	X	X	X
<i>Machaerium hirtum</i>	barreiro	X		X	X	X
<i>Machaerium scleroxylon</i>	caviúna		X			
<i>Magonia pubescens</i>	tingui-do-cerrado	X				
<i>Maytenus rigida</i>	bom-nome	X		X	X	X
<i>Miconia albicans</i>	pixirica	X		X	X	X
<i>Mimosa bimucronata</i>	maricá		X			
<i>Mimosa caesalpiniaefolia</i>	sansão-do-campo	X				
<i>Mouriri pusa</i>	puça	X				
<i>Myracrodruon urundeuva</i>	aroeira-do-sertão		X			
<i>Myrcia crassifolia</i>	guamirim-cascudo	X		X	X	X
<i>Myrcia fallax</i>	guaramirim	X		X	X	X
<i>Ouratea spectabilis</i>	folha-da-serra	X		X	X	X
<i>Pachira aquatica</i>	cacau-selvagem, monguba		X			
<i>Pachira aquatica</i>	cacau-selvagem			X	X	X
<i>Parkia platycephala</i>	fava-de-bolota		X	X	X	X
<i>Pera glabrata</i>	tamanqueiro	X		X	X	X
<i>Physocalymma scaberrium</i>	cega-machado	X				
<i>Piptocarpha rotundifolia</i>	coração-de-negro	X				





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Espécie	Nome Popular	Vias Públicas <8 metros	Vias Públicas >8 metros	Praças Públicas	Parques Públicos	APPs
<i>Plathymenia reticulata</i>	vinhático	X				
<i>Pouteria ramiflora</i>	abiu	X		X	X	X
<i>Pouteria torta</i>	curiola, abiu	X		X	X	X
<i>Psidium myrsinites</i>	araçá	X				
<i>Pterodon emarginatus</i>	sucupira-lisa		X			
<i>Pterodon polygaliflorus</i>	sucupira-branca		X	X	X	X
<i>Qualea grandiflora</i>	pau-terra-do-cerrado	X				
<i>Qualea parviflora</i>	pau-terra-mirim	X				
<i>Qualea parviflora</i>	pau-terra	X		X	X	X
<i>Rollinia mucosa</i>	biribá		X			
<i>Salvertia convallariodora</i>	hapéu-de-couro		X			
<i>Samanea tubulosa</i>	bordão-de-velho		X			
<i>Sapindus saponaria</i>	sabãozinho	X		X	X	X
<i>Schinus terebinthifolia</i>	aroeira-vermelha	X		X	X	X
<i>Senna cana</i>	fedegoso-do-mato	X				
<i>Senna silvestris</i>	ponçada	X		X	X	X
<i>Simarouba amara</i>	pau-paraíba		X	X	X	X
<i>Simarouba versicolor</i>	mata-menino	X		X	X	X
<i>Solanum lycocarpum</i>	lobeira	X				
<i>Spondias mombin</i>	cajá-mirim		X	X	X	X
<i>Sterculia striata</i>	chichá		X			
<i>Stiffia parviflora</i>	estífia-branca	X		X	X	X
<i>Strychnos pseudoquina</i>	quina	X		X	X	X
<i>Stryphnodendron adstringens</i>	barbatimão	X				
<i>Swartzia langsdorffii</i>	banha-de-galinha				X	
<i>Syagrus oleracea</i>	guariroba					X
<i>Syagrus romanzoffiana</i>	jerivá					X
<i>Syagrus schizophylla</i>	licurioba					X
<i>Tabebuia aurea</i>	ipê-do-cerrado		X			
<i>Tabebuia caraiba</i>	ipê-amarelo-do-cerrado	X		X	X	X





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Espécie	Nome Popular	Vias Públicas <8metros	ViasPúblicas >8 metros	Praças Públicas	Parques Públicos	APPs
<i>Tabebuia dura</i>	ipê-branco-do-brejo	X				
<i>Tabebuia gemmiflora</i>	ipê-púrpura	X				
<i>Tabebuia insignis</i>	ipê-branco-do-brejo	X				
<i>Tabebuia roseoalba</i>	ipê-branco-do-cerrado		X			
<i>Tachigali aurea</i>	carvoeiro	X				
<i>Tachigali rubiginosa</i>	cachamorra	X		X	X	X
<i>Tibouchina candolleana</i>	quaresmeira-do-cerrado	X		X	X	X
<i>Tocoyena formosa</i>	figo-de-cavalo	X				
<i>Vatairea macrocarpa</i>	amargoso	X				
<i>Xylopia aromatica</i>	pimenta-de-macaco	X		X	X	X
<i>Ziziphus joazeiro</i>	juazeiro			X	X	X





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.